

## FUNDOS ESPECIAIS E O ESPORTE: HISTÓRICO, LEGISLAÇÃO E PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO<sup>1</sup>

Recebido em: 02/07/2023

Aprovado em: 12/08/2023

Licença: 

*Suélen Barboza Eiras de Castro*<sup>2</sup>  
Universidade Federal do Paraná (UFPR)  
Curitiba – PR – Brasil  
<https://orcid.org/0000-0001-9728-8407>

*Philippe Rocha de Camargo*<sup>3</sup>  
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)  
Corumbá – MS – Brasil  
<https://orcid.org/0000-0002-1853-9632>

*Fernando Marinho Mezzadri*<sup>4</sup>  
Universidade Federal do Paraná (UFPR)  
Curitiba – PR – Brasil  
<https://orcid.org/0000-0001-8601-5227>

**RESUMO:** Este estudo se caracteriza como uma pesquisa documental e bibliográfica que objetivou analisar o percurso histórico, o arcabouço legal e a produção do conhecimento relativa aos fundos para o esporte no Brasil. Instituídos desde o Brasil Colonial, os fundos especiais são instrumentos de financiamento público que se disseminaram no país de maneira difusa e que possibilitam a vinculação, em lei, de determinadas receitas à despesas específicas. No setor esportivo, verificamos que tanto os fundos de esporte como mecanismo de financiamento, quanto a produção científica relativa aos fundos para o esporte são escassas. Considerando a discussão relativa à instituição de fundos nas três esferas federais, diversos desafios são levantados para o setor esportivo e para a solidificação do direito a prática esportiva no país a partir deste instrumento de financiamento público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Financiamento governamental. Esportes. Fundo especial.

### SPECIAL FUNDS AND SPORT: HISTORY, LEGISLATION AND KNOWLEDGE PRODUCTION

<sup>1</sup> Artigo premiado pela Comissão Científica do III Encontro Nacional de Linguagens Cultural e Corporal/ 13º Seminário de Estudos do Lazer. Agradecemos ao (Assegurando a avaliação por pares) pelo apoio financeiro cedido aos autores por meio de bolsas de pesquisa.

<sup>2</sup> Doutora em Educação Física. Docente da Universidade Federal do Paraná. Instituto de Pesquisa Inteligência Esportiva – UFPR

<sup>3</sup> Doutor em Educação Física. Docente da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Instituto de Pesquisa Inteligência Esportiva – UFPR

<sup>4</sup> Doutor em Educação Física. Docente da Universidade Federal do Paraná. Instituto de Pesquisa Inteligência Esportiva – UFPR

**ABSTRACT:** This study is characterized as a documentary and bibliographical research that aimed to analyze the historical course, the legal framework and the production of knowledge related to funds for sport in Brazil. Established since Colonial Brazil, special funds are public financing instruments that spread throughout the country in a diffuse way and that make it possible to link, by law, certain revenues to specific expenses. In the sports sector, we found that both sports funds as a financing mechanism and scientific production related to sports funds are scarce. Considering the discussion regarding the institution of funds in the three federal spheres, several challenges are raised for the sports sector and for the solidification of the right to practice sports in the country based on this public funding instrument.

**KEYWORDS:** Government funding. Sports. Special fund.

## **Introdução**

Desde o Brasil Colonial, os fundos disseminaram-se de maneira diversa no setor público brasileiro. Atualmente, é possível encontrar nas três esferas federativas fundos de participação, desenvolvimento, poupança, partidário, eleitoral, entre outros. As funções podem variar entre a partilha de arrecadação e desenvolvimento regional, a minimização do risco de crédito e acumulação de recurso, a conservação do pluralismo político/partidário, ao financiamento de políticas públicas, entre outras (BASSI, 2019).

Entre as diferentes possibilidades de denominações e finalidades, estão os fundos especiais, os quais apresentam-se, frequentemente, sem a devida gravação “especial”. Os fundos especiais cresceram em números e visibilidade na década de 1960 e foram considerados como elementos que poderiam agilizar a gestão pública e garantir recursos para áreas específicas. Eles possibilitariam, inclusive, o acúmulo de saldos para o ano seguinte (BASSI, 2019).

Quando comparado com os demais fundos, os fundos especiais são os instrumentos com melhor definição na ordem jurídica. Todavia, há ainda muitas imprecisões sobre este tipo de programação e gestão de recursos públicos. Há também uma lacuna de estudos que busquem aprofundar a temática, o que tem gerado muitas confusões (SANCHES, 2002).

A lacuna de estudos e análises relativas aos fundos especiais também é realidade no setor esportivo. Apesar das proposições para instituição de fundos esportivos constar nas Conferências Nacionais e no projeto enviado para sanção da Lei Geral do Esporte (BRASIL, 2022c)<sup>5</sup>, pouco se sabe sobre a existência ou não desta modalidade de financiamento público nas diferentes esferas federativas. São ainda mais escassos os estudos que buscaram analisar a implementação destes fundos em suas localidades. Grande parte da produção científica relativa ao financiamento público para o esporte no Brasil tem focalizado o financiamento proveniente das Leis Orçamentárias Anuais (financiamento orçamentário) da esfera federal (CASTRO; CAMARGO; MEZZADRI, 2023).

Diante da relevância deste instrumento de financiamento e da lacuna de análises acerca da temática, este artigo tem por objetivo analisar os fundos especiais como ferramenta para o financiamento de políticas para o esporte<sup>6</sup> no Brasil. Esta análise será norteada pelas seguintes questões: 1) Qual o percurso histórico dos fundos para o esporte no contexto do financiamento público brasileiro? 2) Quais as características do ordenamento jurídico do fundo especial e suas possibilidades para o financiamento de políticas para o esporte brasileiro? 3) Quais as principais tendências na implementação de fundos para o esporte no país apontadas pela produção científica na área esportiva?

Acreditamos que este estudo poderá fornecer subsídios para a compreensão desta modalidade de financiamento público para as políticas de esporte no país, especialmente considerando a discussão em torno da regulamentação do fundo na Lei

---

<sup>5</sup> O Senado Federal aprovou, em 24 de maio de 2023, o projeto de Lei 1.825/2022. A proposta objetivava regulamentar a prática esportiva e sumarizar em um único texto a atividade esportiva no país. Em 14 de junho de 2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a proposta como Lei nº 14.597 (BRASIL, 2023a). A nova lei, todavia, totalizou 134 vetos por parte do chefe do Executivo.

<sup>6</sup> Esporte e lazer são fenômenos distintos. Todavia, para fins deste trabalho, adotaremos o termo “esporte” para trabalhar ambos os fenômenos de maneira simultânea e em suas aproximações.

Geral do Esporte<sup>7</sup>. Também acreditamos que esta pesquisa colaborará com as discussões relativas ao dever do Estado no fomento ao esporte brasileiro e à democratização do acesso ao esporte no país.

## **Metodologia**

Este estudo se caracteriza como uma pesquisa documental e bibliográfica de natureza qualitativa e foi realizada em duas etapas. A primeira tratou da busca, seleção e análise de documentos com o intuito de discorrer e compreender o arcabouço jurídico dos fundos públicos no país. Para isso, consideramos como fontes do estudo constituições, leis, decretos e outras normas brasileiras, disponibilizadas no Portal Legislação Federal Brasileira<sup>8</sup>, e os termos “fundo”, “fundos”, “fundo especial”, “fundos especiais”, “fundos desportivos”, “fundos esportivos”. A seleção abarcou tanto as legislações gerais do país, quanto as específicas da área do esporte. Nestes documentos, consideramos e analisamos as informações relativas aos fundos ou fundos especiais. Esta análise buscou atender aos objetivos de identificar as características do ordenamento jurídico do fundo especial, o percurso histórico dos fundos especiais para o esporte no país, e as possibilidades para o financiamento de políticas para o esporte brasileiro a partir deste mecanismo.

A segunda etapa desta pesquisa buscou analisar as principais tendências na implementação de fundos para o esporte no país. Para isso, realizamos uma pesquisa documental e bibliográfica. No que tange aos documentos, consideramos, unicamente, a publicação do “Perfil dos estados e municípios brasileiros” do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017). Este documento trata de uma pesquisa realizada em parceria com o Ministério do Esporte que considerou as 27 unidades federativas e os

---

<sup>7</sup> Entre os vetos à proposta da Lei Geral do Esporte, a “Seção II – Dos Fundos de Esporte” foi integralmente vetada. Trataremos deste item posteriormente no artigo.

<sup>8</sup> <https://legislacao.presidencia.gov.br/>

5.570 municípios do país e que buscou investigar a gestão pública do esporte. Eles investigaram, dentre outras coisas, a existência ou não de fundos para o esporte no país (IBGE, 2017). Deste modo, a partir da análise do referido documento, traçamos o panorama nacional dos entes públicos que possuem ou não fundos esportivos.

Posteriormente a isso, realizamos uma pesquisa bibliográfica que considerou a produção científica relativa à temática disponibilizada no Portal de Periódicos da CAPES. A partir da busca avançada do Portal e da utilização dos termos conjugados “fundo” e “esporte” encontramos 132 produções no formato de artigo. Após a leitura dos resumos, consideramos apenas quatro artigos que tinham por objetivo analisar a implementação de fundos públicos no esporte. A análise destes trabalhos teve o objetivo de identificar tendências na implementação de fundos para o financiamento do esporte no país.

A apresentação dos resultados e a discussão dos dados a seguir repetirá a sequência das etapas metodológicas adotadas neste trabalho. Primeiramente, analisaremos o contexto do financiamento público e do fundo especial no cenário brasileiro, e posteriormente analisaremos o cenário do financiamento e do fundo público para o esporte no Brasil.

## **O Fundo Especial e o Setor Público Brasileiro**

O primeiro fundo no setor público brasileiro surgiu no Brasil Colonial<sup>9</sup> e tratava de um imposto sobre o consumo de vinho importado. A arrecadação seria destinada à construção do Aqueduto da Carioca em 1624. Desde então, uma diversidade de fundos se disseminou de maneira irregular e com denominações variadas (BASSI, 2019).

---

<sup>9</sup> Em nível estadual, o primeiro fundo “especial” surge em Minas Gerais em 1927 (SANCHES, 2002).

Em 1902, por exemplo, foi criado Fundo de Amortização dos Empréstimos Internos<sup>10</sup>. Em 1932, o Fundo Naval e o Fundo Especial de Educação e Saúde<sup>11</sup>. Estes três fundos são exemplares das diferentes naturezas que abarcam o universo dos fundos. O primeiro trata de um fundo contábil destinado a somar recursos para amortizar a dívida interna. O segundo trata de um fundo de reequipamento destinado para adquirir embarcações e equipamentos navais. Já o último, o primeiro a incluir o termo “especial”, trata de um fundo programático que vinculou um setor a um tributo criado (SANCHES, 2002).

Vale observar que, a primeira vez em que os fundos aparecem com a denominação “especial” ocorreu em 1922 no Código de Contabilidade Pública. O documento o definiu como, “o produto das fontes de renda a que, em virtude de preceitos de lei e de estipulações contratuais, houver sido determinada aplicação especial” (SELLA; ARRUDA, 1996, p. 76). Apesar da especificação, fundos com e sem a denominação “especial” continuaram a surgir.

Na Constituição, os fundos aparecem pela primeira vez em 1934. Com a denominação “especial”, a Constituição de 1934, em seu Art. 157 indica:

Art 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, **esses fundos especiais**, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§ 2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas (BRASIL, 1934, grifo nosso).

No Estado Novo, o surgimento de fundos passa por um processo de estagnação, mas a partir de 1960, eles crescem vertiginosamente no país e em 1964, com a

---

<sup>10</sup> Decreto nº 4.382, de 8/4/1902.

<sup>11</sup> Decreto nº 20.923, de 8/1/1932 e Decreto nº 21.335, de 29/4/1932, respectivamente.

promulgação da Lei no 4.320, os fundos especiais foram regulamentados. A nomenclatura, todavia, continuou a variar, “demonstrando uma certa incompreensão sobre a sistemática operacional: fundo contábil, fundo meramente contábil, fundo rotativo e fundo financeiro representam o ecletismo retromencionado” (BASSI, 2019, p. 11).

Em 1986, a partir do Decreto no 93.872/1986, a legislação brasileira adotou duas categorias de fundos especiais<sup>12</sup>: fundos especiais de natureza contábil e fundos especiais de natureza financeira. O primeiro trata dos fundos, “constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional” (BRASIL, 1986). Já o segundo trata dos fundos, “constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica” (BRASIL, 1986). Isto é, ainda que os fundos financeiros apareçam como unidade orçamentária, não significa que estes fiquem alojados na administração direta, pois após o ordenamento da despesa, esta passa a ser gerida pelos estabelecimentos oficiais de crédito. Diferente dos financeiros, os fundos especiais contábeis são uma extensão da Conta Única do Tesouro (CTU) e são mantidos na administração direta como unidade orçamentária que realiza despesas (empenho, liquidação e pagamento) do orçamento público (BASSI, 2019).

Estas duas categorias, contábil e financeira, são utilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com a tabela de natureza jurídica do IBGE, os fundos públicos são compreendidos como “os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos

---

<sup>12</sup> No referido Decreto, o fundo especial é definido como, “modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo” (BRASIL, 1986).

artigos 71 a 74 da Lei no 4.320, de 17/3/1964, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas” (IBGE, 2009)<sup>13</sup>.

Apesar das duas categorias listadas, há, ainda, os fundos mistos. Isto é, fundos que executam despesas como também praticam financiamento, estando alocado na lei orçamentária em duas unidades orçamentárias, uma com a dimensão contábil e outra com a financeira (BASSI, 2019; SANCHES, 2002).

Em 1988, a Constituição Federal regulamentou a obrigatoriedade de autorização legislativa para a instituição de fundos e indicou que as normas para a instituição e funcionamento de fundos seriam expressas em lei complementar (BRASIL, 1988). Não houve, todavia, a promulgação da lei complementar e o funcionamento dos fundos vem sendo regulamentado pela Lei no 4.320/1964. A legislação também indicou que os fundos especiais devem constar na Lei Orçamentária Anual (LOA) (BRASIL, 1988)<sup>14</sup>.

A Constituição Federal de 1988 também promoveu a disseminação de fundos nas esferas estaduais e municipais ao instituir a descentralização de políticas públicas e obrigatoriedade de existência de fundos para repasse de recursos federais. Estima-se a existência de 85 fundos na esfera federal, uma média de oito fundos por municípios, e uma média ainda maior na esfera estadual (BASSI, 2019).

Conforme já citamos anteriormente, em decorrência da ausência de lei complementar, a normatização do fundo vem sendo suprida pela Lei no 4.320/1964. Em seu Título VII “Dos Fundos Especiais”, a norma indica:

---

<sup>13</sup> Uma diferenciação entre fundo e autarquia vale mencionar. Diferentemente do fundo, a autarquia deverá funcionar com estrutura própria, com quadro pessoal e plano de cargos, carreiras e salários. A contratação de pessoal ocorrerá mediante a processo de seleção pública (CNM, 2012).

<sup>14</sup> Segundo o art. 165, “§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; [...] III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público” (BRASIL, 1988).



Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente (BRASIL, 1964).

Enquanto o art. 71 regulamenta a instituição do fundo, os demais artigos tratam da gestão dele. No que tange a modalidade de financiamento público, o fundo, portanto, possui as seguintes particularidades: 1) Obrigatoriedade de lei para sua instituição; 2) Recursos e finalidades específicas as quais são explicitadas em lei; 3) Incorporação do saldo no exercício seguinte do próprio fundo; 4) Possibilidade de normas peculiares para controle, prestação e tomada de contas (BASSI, 2019; SANCHES, 2002; TRINDADE; BARATTA; REIS, 2016). Sanches (2002) ainda destaca os seguintes atributos básicos dos fundos: 1) vinculação à órgão da administração direta; 2) aplicação dos recursos mediante dotações da Lei Orçamentária, seja por alocação originária ou créditos adicionais; 3) contabilidade integrada ao órgão orçamentário cuja programação o fundo está vinculado na Lei Orçamentária; 4) a lei que instituir o fundo pode detalhar condições e exigências para a aplicação dos recursos.

Vale lembrar que, de acordo com a Constituição Federal, embora os fundos devam constar na Lei Orçamentária Anual (LOA) e estes possam abarcar recursos orçamentários, os fundos possuem algumas características que o diferem do financiamento orçamentário brasileiro. A possibilidade de incorporação de saldo,

normas peculiares para controle, prestação e tomada de contas, bem como a exceção do princípio da unidade de tesouraria<sup>15</sup> são alguns elementos.

Há fundos que não se enquadram nos atributos básicos de fundo especial. Considerados por Sanches (2002) como “fundos atípicos”, estes podem ser classificados em cinco categorias: 1) fundos de repartição de receitas, os quais não possuem programação própria e tratam apenas da repartição de receitas (ex.: Fundo de Participação do Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM)); 2) fundos de redefinição de fontes, os quais não constituem unidades orçamentárias, não possuem programação própria e não se vinculam a um órgão da administração (ex.: Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza); 3) fundos de instrumentalização de transferências, os quais, sem constituir fundos, tratam das transferências de recursos para fundos estaduais com o propósito de atender disposições constitucionais ou legais (ex.: Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)<sup>16</sup>; 4) fundos de incentivos fiscais, os quais não operam com dotações orçamentárias e sim com recursos de incentivos fiscais, e atuam por meio de instituições financeiras oficiais (ex.: Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM)); e 5) fundos por designação, os quais não são fundos, mas entidades da administração indireta (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND)).

---

<sup>15</sup> De acordo com Trindade, Baratta e Reis (2016, p. 6), “O fundo especial é, portanto, um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público, constituindo-se uma exceção ao chamado princípio da unidade de tesouraria que é a base da gestão por caixa única, como disposto no art. 56 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro aplicadas a todas as esferas governamentais”.

<sup>16</sup> Estabelecido em 1997, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) foi substituído em 2007 pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) (BRASIL, 2022a).

Há ainda, de acordo com Sanches (2002, p. 277), fundos de natureza parafiscal que, “constituem soluções atípicas para a acumulação de recursos de terceiros com vistas ao atendimento de objetivos sociais que o Estado tem interesse em tutelar”. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e os fundos dos serviços sociais autônomos (SEBRAE, SESI, SENAC, etc.) são exemplos desta modalidade (SANCHES, 2002, p. 277).

Discorridas algumas diferenças entre os fundos especiais e os demais fundos, vale mencionar que a instituição dos fundos especiais foi vista como uma vantagem no que tange a gestão e distribuição da receita. Acreditava-se que os fundos funcionariam como um espaço de liquidez do recurso público, evitando-se um “passeio do dinheiro” (BASSI, 2019). Também se acreditava que a administração dos recursos do fundo é uma forma do governo atuar de maneira mais ágil e seletiva (TRINDADE; BARATTA; REIS, 2016).

A implementação de um fundo especial também foi compreendida como uma forma de minimizar a incerteza financeira que poderia comprometer a execução das ações consideradas como prioritárias. Ao vincular determinadas receitas a finalidades específicas, o fundo poderia facilitar o alcance dos objetivos preestabelecidos e instrumentalizar a gestão nas áreas sociais (TRINDADE; BARATTA; REIS, 2016). De acordo com Bassi (2019, p. 14),

Fica claro que os fundos foram criados para flexibilizar a máquina pública, mediante uma gestão descentralizada dos recursos para finalidades preestabelecidas. A reboque, surgiram as receitas vinculadas, entendidas como um “antídoto” a incerteza financeira (REIS, 2004), uma garantia de recursos.

Com os avanços advindos do campo da comunicação e tecnologia no setor público, diversas vantagens creditadas aos fundos passaram a ser minimizadas e algumas desvantagens passaram a ser vinculadas ao uso deste mecanismo. Bassi (2019),

por exemplo, adverte que os fundos especiais não estão blindados das regras fiscais vigentes e se submetem, inclusive, ao contingenciamento de despesa.

Outras desvantagens foram listadas por Sanches (2002). São elas: 1) limitar as decisões sobre a lei orçamentária em decorrência do vínculo de receitas a fundos; 2) possibilitar o estabelecimento de campos de poder, uma vez que a nomeação do gestor do fundo se dá por indicação política; 3) a necessidade de registros individualizados de execução orçamentária pode elevar os custos operacionais; 4) a possibilidade de duplicidade de intervenção sobre um mesmo problema público; 5) o surgimento de práticas que dificultem o controle dos recursos como a sistemática transferência entre fundos e entidades por meio de códigos e termos pouco inteligíveis; 6) com o formato de dotações genéricas no orçamento, a tomada de decisão do recurso cabe ao gestor, e esta decisão pode estar distinta das prioridades e critérios com os demais Poderes (SANCHES, 2002).

Vale observar que, tanto a instituição de novos fundos, como também o acúmulo de saldo positivos foram objetos de alterações legislativas em 2021. Com o intuito de estabelecer medidas permanentes e emergenciais nas finanças públicas no contexto da pandemia de COVID-19, em 15 de março de 2021 houve a regulamentação da Emenda Constitucional nº 109.

Em seu art. 5º, a Emenda Constitucional possibilitou a desvinculação de superávits dos fundos públicos ao final de cada exercício financeiro para a amortização da dívida pública do ente ao qual o fundo encontra-se vinculado (BRASIL, 2021). Ou seja, houve a autorização de uso dos recursos em finalidades divergentes daquelas que originalmente foram estabelecidas em sua origem.

A Emenda Constitucional nº 109 também vedou a criação de novos fundos públicos no país. De acordo com a legislação:

Art. 167. São vedados:

[...] XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública (BRASIL, 2021).

Apesar da vedação, o processo para aprovação do projeto de Lei Geral do Esporte (BRASIL, 2017) e, conseqüentemente, orientação para criação de fundos nas diferentes esferas caminhou. Nas palavras do relator<sup>17</sup> da proposta de Lei Geral do Esporte, a instituição de um Sistema Nacional do Esporte e do Fundo Nacional do Esporte, justifica-se pelo fato do esporte, diferentemente da educação, saúde, cultura e assistência social, se caracterizar como, “única área social que padece da inefetividade de seu sistema, justamente por ser também ela a exceção quanto a existência de um fundo nacional” (BRASIL, 2017, p. 125-126). Uma das hipóteses para a orientação de criação dos fundos para o esporte pode ser o não enquadramento na vedação pois, conforme já relatado pelo setor esportivo (CASTRO, 2016), a área apresenta inexistência de receitas orçamentárias vinculadas e insuficiência de programação orçamentária.

A vedação de instituição de fundos nas três esferas federais ocorreu, apenas, na etapa de sanção presidencial. Ao instituir a Lei n 14.597/2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva vetou diversos dispositivos e vetou integralmente a “Seção II – Dos Fundos de Esporte” (BRASIL, 2023a). A seguir, detalharemos um pouco melhor este processo, bem como discorreremos sobre as características do financiamento para o esporte no país.

---

<sup>17</sup> Prof. Wladimir Vinycius de Moraes Camargos.

## **O Financiamento Público do Esporte no País: O Caso dos Fundos Especiais**

No campo esportivo, o financiamento público para o esporte tem como marco a promulgação do Decreto-lei no 3.199 de 1941 (BRASIL, 1941). O Estado brasileiro, por meio deste Decreto-lei, estabeleceu as bases de organização do esporte no país e passou a reconhecer o esporte enquanto um fenômeno dotado de recursos, legislação e burocracia própria (LINHALES, 1996). Desde então, o financiamento público esportivo no Brasil passou por um processo de expansão e garantia de fontes específicas.

A disponibilização de recursos para o esporte a partir de um fundo especial aparece pela primeira em 1975. Todavia, não se tratava de um fundo específico do esporte, mas sim da educação e desenvolvimento social. De acordo com a Lei 6.251 (BRASIL, 1975a),

Art. 7º O apoio financeiro da União aos desportos, orientado para os objetivos fixados na Política Nacional de Educação Física e Desportos, será realizado à conta das dotações orçamentárias destinadas a programas, projetos e atividades desportivas e de recursos provenientes:

I - Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II - Do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social;

[...]

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão creditados em subconta específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aplicados de acordo com programas, projetos e atividades, em conformidade com o Plano Nacional de Educação Física e Desportos.

§ 2º Quando se destinar a obras e instalações, o apoio financeiro referido neste artigo somente será admitido com o caráter de suplementação de recursos.

Ainda em 1975, a partir da Lei nº 6.269, foi instituído o Fundo de Assistência ao Atleta Profissional (FAAP) como subconta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. O FAAP tinha por objetivo promover uma assistência complementar de natureza educativa e visava atender, de maneira imediata, os atletas de futebol. Os recursos envolviam parcelas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), contribuição de atletas profissionais, recursos de partidas de futebol, dotações, auxílios

e subvenções dos entes federativos, e outras receitas eventuais (BRASIL, 1975b). Este fundo foi revogado em 1993, a partir da Lei no 8.672 (Lei Zico).

Já em abril de 1989, a partir da Lei nº 7.752, foi instituído o Fundo de Promoção ao Esporte Amador. Este Fundo possibilitava ao contribuinte do imposto de renda abater da renda bruta ou deduzir como despesa operacional, o valor de investimentos, doações ou patrocínios efetuados a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação (BRASIL, 1989a). Em dezembro do mesmo ano, este incentivo foi reduzido em 50% (BRASIL, 1989b). Em abril do ano seguinte, este benefício foi suspenso (BRASIL, 1990) e em janeiro de 1992 o incentivo fiscal foi revogado (BRASIL, 1992).

Em 1993, na Lei no 8.672 (Lei Zico), há pela primeira vez a menção de um fundo especial para o esporte com o intuito de viabilizar a política nacional esportiva. Além dos fundos esportivos estarem indicados como uma das fontes de recursos públicos para a execução da Política Nacional do Desporto (Art. 39), houve a instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (Fundesp). O Fundesp foi criado a partir da unificação dos outros dois fundos anteriores: FAAP e Fundo de Promoção ao Esporte Amador (BRASIL, 1993).

O Fundesp foi normatizado como uma unidade orçamentária destinada a apoiar financeiramente programas e projetos esportivos da Política Nacional do Desporto. De natureza autárquica, o Fundesp estava subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, e tinha duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao atleta em formação. As prioridades para a aplicação dos recursos do Fundesp deveriam ser definidas pelo Conselho Superior de Desportos (BRASIL, 1993).

Foi previsto que os recursos do Fundesp seriam provenientes de prognósticos, doações, subvenções, legados, patrocínios, contratos de atletas profissionais, indenizações, competições, penalidades disciplinares pecuniárias, entre outras fontes. A destinação foi organizada para o desporto não-profissional (educacional, criação nacional, capacitação de recursos humanos, projetos de pesquisa, documentação e informação, construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas, desporto de rendimento), para o desporto profissional e para apoio técnico e administrativo do Conselho Superior de Desportos (BRASIL, 1993).

Em 1997, a partir da Medida Provisória no 1.549-37, o Fundesp foi convertido em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), uma autarquia federal com a finalidade de promover e desenvolver a prática esportiva no país (BRASIL, 1997). Em 1998, com a promulgação da Lei no 9.649, o INDESP foi extinto e as suas atribuições e dotações orçamentárias foram transferidas para o Ministério do Esporte e Turismo (BRASIL, 1998b).

Ainda em 1998, foi promulgada a Lei no 9.615 (Lei Pelé) que regulamenta até hoje o setor esportivo no Brasil (BRASIL, 1998a). Semelhante a Lei no 8.672/1993 (Lei Zico), os fundos esportivos foram indicados como uma das fontes de recursos públicos para fomentar o esporte no país, mas, diferentemente da lei anterior, não houve a instituição de um fundo nacional para o esporte.

A criação e manutenção de fundos para financiar o desenvolvimento de políticas esportivas nos diferentes níveis (União, estados, Distrito Federal e municípios) tem sido elencada como uma das demandas do setor esportivo no Brasil. Na última Conferência Nacional para o Esporte (CNE), realizada em 2010, foi proposto a elaboração de um fundo setorial para o esporte com 2% dos recursos provenientes de projetos captados



por meio da Lei de Incentivo e 100% dos recursos provenientes de projetos captados e não utilizados (BRASIL, 2010). Apesar das proposições, estas não foram concretizadas.

A intenção de estabelecer um Fundo para o Esporte esteve presente em todas as etapas de elaboração e discussão da Lei Geral do Esporte. De acordo com a proposta de lei, os fundos de esporte e os conselhos dos respectivos entes federativos, somado às organizações esportivas integrariam o Sistema Nacional do Esporte (SINESP). A intenção era a de que existisse, em cada esfera de governo, um fundo do esporte de natureza contábil que centralizasse e fomentasse atividades esportivas (BRASIL, 2022c).

A proposta da Lei Geral do Esporte previa que o SINESP destinasse recursos para o fomento de atividades esportivas, priorizando o fomento do esporte educacional, mediante o cofinanciamento dos três entes federados a partir dos fundos de esporte. Caberia ao órgão da administração pública responsável pelas atividades esportivas nas diferentes esferas federais gerir o Fundo de Esporte mediante orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte (BRASIL, 2022c).

A proposta do fundo no projeto da Lei Geral do Esporte era:

Art. 42. São condições para os repasses aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos recursos de que trata esta Lei a efetiva instituição e o funcionamento de:

I – Conselho de esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo de esporte, com orientação e controle dos respectivos conselhos de esporte; e

III – Plano de esporte.

§ 1º É também condição para transferência de recursos dos fundos de esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados nos respectivos fundos de esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União (BRASIL, 2022c).

Ainda que a proposta de Lei e, conseqüentemente, todo o teor relativo à instituição de fundos de esporte tem sido discutido e aprovado nas diferentes instâncias

da Câmara dos Deputados e Senado Federal, o chefe do Poder Executivo vetou integralmente as seções relativas aos fundos. Os vetos ao projeto de Lei no 68/2017 foi justificado “por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público” (BRASIL, 2023b). No caso específico dos fundos, o presidente alegou,

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque descumpre a previsão do Art. 135 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, bem como o disposto no art. 141 da referida Lei, ao não prever cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos (BRASIL, 2023b).

O art. 135 da Lei no 14.436 (BRASIL, 2022b), em consonância com a Emenda Constitucional nº 109 (BRASIL, 2021), atesta a incompatibilidade de criação de fundos contábeis, e de fundos que não contenham normas específicas sobre sua gestão, funcionamento e controle, ou que sejam designadas atribuições que podem ser realizadas pela estrutura da administração pública federal.

Já o art. 141 da Lei no 14.436 (BRASIL, 2022b) indica que as proposições de vinculação de receitas a despesas, órgãos ou fundos deveriam conter cláusula de vigência máxima de cinco anos. Este aspecto tem como pano de fundo a discussão relativa ao entendimento do fundo como mecanismo perene ou temporário. Isto é, se os fundos deveriam ou não ficar restritos a situações excepcionais (SANCHES, 2002).

Em decorrência do grande número de vetos, não somente no que tange aos fundos, a intenção de congregação em uma única lei as normas do esporte não se concretizou. A Lei no. 9.615 (BRASIL, 1998a) continua em vigor no país, e foi solicitado ao Ministério do Esporte que encaminhe em até 90 dias uma solução legislativa para suprir as brechas criadas pelos vetos (AGÊNCIA SENADO, 2023). Além disso, o Congresso Nacional poderá votar para manter ou derrubar os vetos, o que, até o presente momento, não ocorreu.

Independente dos debates ou da proposição da Lei Geral do Esporte, diferentes estados e municípios brasileiros já implementaram fundos especiais em suas localidades. Entre os estados, de acordo com o IBGE (2017), 15 unidades possuem fundo estadual para o esporte: Alagoas, Amazonas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rondônia, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em 13 estados, a responsabilidade pela ordenação de despesas do fundo era do órgão responsável pelo esporte. As exceções foram Pará, na qual a responsabilidade era do gabinete do governador do Estado, e Rondônia (IBGE, 2017).

Entre os municípios, 448 (8%) das localidades brasileiras possuem Fundo Municipal de Esporte. Entre aqueles que possuem um Sistema Municipal de Esporte (406), 114 (31,3%) indicaram que o Fundo Municipal de Esporte foi contemplado no sistema (IBGE, 2017). Ou seja, a proposição de um sistema e de fundo municipal para o esporte estão descolados na maior parte dos municípios brasileiros. Além disso, se por um lado a adesão de investimentos a partir do orçamento público tem aumentado e superado os 90% dos municípios nos últimos anos (CASTRO; CAMARGO; MEZZADRI, 2023), a existência de fundos para o esporte é realidade em apenas 8% dos municípios brasileiros. Caso os vetos relativos aos fundos da Lei Geral do Esporte sejam derrubados, o alinhamento entre a realidade municipal de financiamento para o esporte com as requisições da norma se caracterizará como um grande desafio no setor.

A responsabilidade pela gestão do Fundo Municipal de Esporte na grande maioria das localidades estava vinculada ao órgão gestor da política esportiva (280), seguido do gabinete do prefeito (94), e outro órgão (49). Em 25 localidades, os gestores não souberam indicar a responsabilidade sob a gestão do fundo municipal (IBGE, 2017).

A vinculação de responsabilidade de gestão do fundo a outros órgãos que não o do responsável pela política esportiva municipal pode estar relacionada a ausência de órgãos específicos para o esporte nas localidades. De acordo com os dados do IBGE (2017), somente 11,8% (611) dos municípios brasileiros apresentam uma secretaria municipal exclusiva para o esporte.

**Tabela 1:** Municípios, total e com Fundo Municipal de Esporte, por responsável pela gestão do fundo, segundo as classes de tamanho da população dos municípios

Grandes Regiões e classes de tamanho da população dos municípios	Municípios					
	Total	Com Fundo Municipal de Esporte				
		Total	Responsável pela gestão do fundo			
			Órgão responsável pela gestão da política de esporte	Gabinete do prefeito	Outro órgão	Não sabe informar
<b>Brasil</b>	<b>5 570</b>	<b>448</b>	<b>280</b>	<b>94</b>	<b>49</b>	<b>25</b>
Até 5 000	1 238	40	16	18	5	1
De 5 001 a 10 000	1 209	51	25	17	6	3
De 10 001 a 20 000	1 364	75	40	21	7	7
De 20 001 a 50 000	1 100	104	53	31	15	5
De 50 001 a 100 000	350	73	58	3	9	3
De 100 001 a 500 000	268	83	68	4	5	6
Mais de 500 000	41	22	20	-	2	-

Fonte: IBGE (2017).

É possível também inferir que, a existência de fundos municipais para o esporte está diretamente relacionada com o porte populacional dos municípios. Isto porque, de acordo com os dados do IBGE (2017), quanto maior o porte populacional do município, maior a probabilidade de existência de fundos esportivos (Tabela 2).

**Tabela 2:** Municípios, total e com Fundo Municipal de Esporte, segundo as classes de tamanho da população dos municípios

Municípios	Total de Municípios	Total de Municípios com Fundo Municipal	% de Municípios com Fundo
<b>Brasil</b>	<b>5570</b>	<b>448</b>	<b>8,04%</b>
<i>Até 5 000</i>	1238	40	3,23%
<i>De 5 001 a 10 000</i>	1209	51	4,22%
<i>De 10 001 a 20 000</i>	1364	75	5,50%
<i>De 20 001 a 50 000</i>	1100	104	9,45%
<i>De 50 001 a 100 000</i>	350	73	20,86%
<i>De 100 001 a 500 000</i>	268	83	30,97%
<i>Mais de 500 000</i>	41	22	53,66%

Fonte: IBGE (2017).

O porte dos municípios como variável que influencia na capacidade de investimento na área esportiva foi atestado em um estudo relativo à função “Desporto e Lazer” do orçamento público. De acordo com Santos (2018), apesar de reconhecer a variabilidade nos comportamentos alocativos dos municípios do Maranhão, o autor apontou que, tanto o porte de municípios quanto o IDH influenciam na capacidade de investimentos do orçamento municipal na função “Desporto e Lazer”. Em nossa análise, o porte dos municípios está diretamente relacionado com a implementação de fundos municipais.

Entre as regiões do país, a incidência de fundos municipais foi maior no Sudeste (14,93%), seguido do Sul (7,39%), Centro-Oeste (6,85%), Norte (4,44%) e Nordeste (3,29%). O comportamento regional, com destaque para as regiões Sul e Sudeste também foi destacado por Santos *et al.* (2020) ao estudar os orçamentos municipais. De acordo com o autor, as capitais das regiões Sul e Sudeste apresentam condições muito mais favoráveis para garantirem a adesão, o volume de investimento e o percentual da receita comprometida com a função “Desporto e Lazer” do orçamento municipal.

Entre os estados, aqueles que apresentaram maiores quantidades de municípios com fundo municipal foram Mato Grosso do Sul (18,99%), Minas Gerais (18,05%), Roraima (13,33%), São Paulo (12,87%), Rio Grande do Sul (9,46%), Rio de Janeiro (8,70%) e Amazonas (8,06%). As menores incidências se deram nos estados de Maranhão (0,46%), Tocantins (0,72%), Paraíba (1,35%) e Piauí (1,79%) (IBGE, 2017).

**Tabela 3:** Municípios, total e com Fundo Municipal de Esporte, segundo as Grandes Regiões

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Total de Municípios	Total de Municípios com Fundo	% de Municípios com Fundo
<i>Brasil</i>	5 570	448	8,04%
<i>Norte</i>	450	20	4,44%
<i>Nordeste</i>	1 794	59	3,29%
<i>Sudeste</i>	1 668	249	14,93%

<i>Sul</i>	1 191	88	7,39%
<i>Centro-Oeste</i>	467	32	6,85%

Fonte: IBGE (2017).

O baixo quantitativo de fundos especiais para esporte é acompanhado pela quase inexistência de estudos que investigaram esta ferramenta de financiamento público. Isto porque encontramos apenas quatro estudos que abordaram a temática: Furtado *et al.* (2016), Quinaud e Almeida (2018), Quinaud *et al.* (2019) e Marques, Athayde e Dalmas (2023). Todos estes estudos centraram suas análises em fundos da esfera estadual, e três deles analisaram o caso de estado de Santa Catarina.

Furtado *et al.* (2016) investigaram a distribuição dos recursos do Fundo de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE) do estado de Santa Catarina em 2011 e 2012. Os autores concluíram que entre os 1.233 projetos cadastrados, 317 efetivamente receberam repasse público, e que do montante total (R\$ 32 milhões), 94,4% foram repassados a pessoas jurídicas e 5,6% a pessoas físicas. Os autores ainda destacaram que tanto modalidades de esportes coletivos quanto individuais foram contempladas, mas o repasse dos recursos ficou centralizado em projetos para o esporte de alto rendimento e à realização de eventos esportivos de grande porte (FURTADO *et al.*, 2016).

O estudo de Quinaud e Almeida (2018) também analisou o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte de Santa Catarina (FUNDESPORTE), todavia investigou um recorte temporal ampliado e focou na mesorregião de Florianópolis<sup>18</sup>. O trabalho teve como objetivo caracterizar a demanda de propostas submetidas e aprovadas pelo fundo no período de 2007 a 2014, considerando o seu ano, programas e tipo de entidades. De acordo com os autores, o fundo priorizou o financiamento de infraestrutura esportiva,

---

<sup>18</sup> O estado de Santa Catarina é dividido em seis mesorregiões: Norte, Sul, Oeste, Vale do Itajaí, Serrana e Grande Florianópolis. A mesorregião da Grande Florianópolis contempla a capital catarinense e outros 20 municípios (QUINAUD; ALMEIDA, 2018).

eventos e atletas ou equipe, e a submissão de propostas foi realizada de maneira majoritária por entidades privadas e pessoas físicas (QUINAUD; ALMEIDA, 2018).

Já o estudo de Quinaud *et al.* (2019), também focado no Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte de Santa Catarina (FUNDESPORTE), e no mesmo período que o trabalho anterior (2007-2014), objetivou caracterizar as demandas e os recursos financeiros das propostas esportivas submetidas ao fundo. Semelhante aos achados da pesquisa anterior sobre a Mesorregião de Florianópolis, o estudo de Quinaud *et al.* (2019) identificou a priorização de recursos para infraestrutura esportiva, eventos e atletas e equipes. Os autores também indicaram quedas orçamentárias, e baixa demanda destinada aos treinadores, identificação de talentos e esportes de base e participação. Os achados, segundo os autores, indicam uma fragilidade na política pública em atender de maneira equilibrada e diversa as demandas dos programas esportivos (QUINAUD *et al.*, 2019).

Por fim, o estudo de Marques, Athayde e Dalmas (2023) investigou as fontes, a magnitude dos gastos e o direcionamento de recursos do Fundo de Apoio ao Esporte (FAE) do Distrito Federal no período de 2009 a 2019. Os autores identificaram uma diversidade de fontes de financiamento do FAE, sendo a principal fonte do fundo os recursos das loterias federais repassados pela Caixa Econômica Federal aos estados e municípios. De acordo com os autores, os recursos do FAE foram executados por diferentes unidades orçamentárias, e houve uma tendência de evolução dos valores autorizados e liquidados. Todavia, os autores identificaram uma diferença significativa entre os valores autorizados e liquidados, e uma fragilidade na garantia de universalização do direito ao esporte a partir do FAE, uma vez que os recursos foram destinados, majoritariamente, para programas para o esporte de alto rendimento (MARQUES; ATHAYDE; DALMAS, 2023).

## **Conclusões**

Os fundos especiais se caracterizam como instrumentos de financiamento público que vinculam, em lei, o produto de determinadas receitas à realização de atividades específicas. São instrumentos que se disseminaram no país de maneira difusa, e que apresentam denominação e finalidades diversas. No setor esportivo, a instituição de fundos como mecanismo de financiamento das políticas esportivas ainda é embrionária. Entre as 27 unidades federais, apenas 15 indicaram possuir fundos. Entre os municípios, apenas 448 (8%) relataram possuir fundo municipal.

Também são incipientes os estudos que tomaram como foco de análise a implementação de fundos especiais no setor esportivo. Encontramos apenas quatro trabalhos. Todos eles estavam focados na análise da unidade estadual, sendo três deles (75%) em um único estado: Santa Catarina.

A regulamentação e instituição de fundos para o esporte nas três esferas federais desponta diversos desafios para o setor esportivo. O primeiro deles trata do impasse jurídico entre a Constituição Federal, a Lei Geral do Esporte e a intenção de instituir fundos para o esporte. Outro desafio trata do atendimento às orientações que constavam no projeto da Lei Geral do Esporte, vetadas pelo presidente e que estão, no atual momento, sob análise do Congresso Nacional. Ao apontar para um modelo de gestão democrática, vinculando o fundo público aos planos, conselhos e sistemas de esporte, a proposta assinala um grande nó na gestão pública do esporte no país, uma vez que o cenário esportivo se encontra distante do preconizado pelo projeto de Lei.

Ainda podemos citar como desafio a superação de problemas já conhecidos no financiamento público para o esporte no país. Isto é, credita-se aos fundos a possibilidade de uma gestão ágil e a garantia de recursos para atender finalidades pré-estabelecidas em lei. Todavia, diferentes estudos têm indicado obstáculos como o



contingenciamento de despesas, limitação de decisões em decorrência de vínculo de receitas e despesas, duplicidade de intervenção sobre um mesmo problema público, entre outros. De modo mais específico, no setor esportivo, os estudos têm apontado para a fragilidade deste mecanismo na garantia da democratização da prática esportiva e que o fundo, por si só, não é suficiente para garantir uma estabilidade na execução dos recursos planejados para o setor.

Reiteramos a necessidade de mais estudos que abordem os fundos especiais no setor esportivo, e a importância de mais pesquisas que colaborem com a compreensão das diferentes fontes de financiamento público e atuação do setor público brasileiro na garantia do direito a prática esportiva no país.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Mesmo com vetos, Lei Geral do Esporte é um avanço, diz Leila Barros.** Senado Notícias, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/16/mesmo-com-vetos-lei-geral-do-esporte-e-um-avanco-diz-leila-barros>. Acesso em: 29. jun. 2023.

BASSI, C. M. **Fundos especiais e políticas públicas:** uma discussão sobre a fragilização do mecanismo de financiamento. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.382, de 8 de abril de 1902.** Crea o fundo de amortização dos empréstimos internos, papel. Capital Federal, 1902.

BRASIL. **Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.** Institui o Fundo Naval. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1932a.

BRASIL. **Decreto nº 21.335, de 29 de abril de 1932.** Institue a taxa de educação e saúde; de duzentos réis sobre todos os documentos sujeitos a selo federal, estadual ou municipal, criando o fundo especial respectivo. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1932b.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.199 de 1941.** Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Rio de Janeiro: 1941.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôlo dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 1964.

BRASIL. **Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975.** Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1975a.

BRASIL. **Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975.** Institui sistema de assistência complementar ao Atleta Profissional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1975b.

BRASIL. **Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.** Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.** Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador. Diário Oficial da União, Brasília, 1989a.

BRASIL. **Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre a redução de incentivos fiscais. Diário Oficial da União, Brasília, 1989b.

BRASIL. **Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.** Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.** Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1992.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.** Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1993.

BRASIL. **Medida provisória nº 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1997.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 1998a.

BRASIL. **Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.** Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998b.

BRASIL. **III Conferência Nacional do Esporte.** Por um time chamado Brasil. Brasília: Ministério do Esporte, 2010.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017.** Brasília, 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.** Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e... Diário Oficial da União, Brasília, 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Fundeb.** 2022a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/fundeb>. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2022b.

BRASIL. **Projeto de Lei 1825/2022.** Substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de lei do Senado ° 68, de 2017. Brasília, 2022c.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, 2023a.

BRASIL. **Mensagem nº 273, de 14 de junho de 2023.** Diário Oficial da União, Brasília, 2023b.

CASTRO, S. B. E. **Políticas públicas para o esporte e lazer e o ciclo orçamentário brasileiro (2004-2011):** prioridades e distribuição de recursos durante os processos de elaboração e execução orçamentária. 382 f. Tese (Doutorado em Educação Física) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

CASTRO, S. B. E.; CAMARGO, P. R.; MEZZADRI, F. M. Municípios brasileiros e o orçamento público para o esporte (2002-2018). **PODIUM Sport, Leisure and Tourism Review**, São Paulo, v.12, n.1, p.38-63, jan./abr. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. CNM. **Fundo público meramente contábil ou financeiro.** Brasília: CNM, 2012.

FURTADO, S. *et al.* O financiamento do esporte em Santa Catarina: o caso do FUNDESPORTE nos anos de 2011 e 2012. **Motrivivência**, v. 28, n. 47, p. 145-159, mai. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. 2009. Comissão Nacional de Classificação. **Tabela Explicativa 2009.1.** 120-1 - Fundo Público. IBGE: Brasília, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Perfil dos estados e dos municípios brasileiros: esporte:** 2016. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

LINHALES, M. A. **A trajetória política do esporte no Brasil:** interesses envolvidos, setores excluídos. 242 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996.

MARQUES, L. M. M.; ATHAYDE, P. A.; DALMAS, L. C. Fundo de apoio ao esporte do Distrito Federal: uma análise crítica sobre a origem, o montante e a destinação dos gastos. **Motrivivência**, v. 35, n. 66, p. 1-21, 2023.

QUINAUD, R. T.; ALMEIDA, B. S. Financiamento público no esporte: os repasses do Estado de Santa Catarina para projetos na Mesorregião Grande Florianópolis (2007-2014). **Pensar a Prática**, v. 21, n. 2, p. 338-352, abr./jun. 2018.

QUINAUD, R. T. *et al.* Demandas e distribuição de recursos do fundo estadual de esporte de Santa Catarina: análise das propostas esportivas submetidas de 2007 a 2014. **Rev. Bras. Ciênc. Esporte**, v 41, n. 3, p. 241-247, jul./set. 2019.

SANCHES, O. M. **Fundos federais:** origens, evolução e situação atual na administração federal. Brasília, 39 (154), abr./jun. 2002.

SANTOS, E. S. Gastos na função Desporto e lazer pelos municípios do estado do Maranhão. **Revista Intercontinental de Gestão Desportiva**, v. 8, n. 2, p. 138-150, 2018.

SANTOS, E. S. *et al.* A. Participação das capitais dos Estados brasileiros no financiamento do esporte e do lazer. **Educación Física y Deporte**, v. 39, n. 2, 2020.

SELLA, D. M.; ARRUDA, C. C. Fundos Especiais. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**. 118, abr./jun., 1996.

TRINDADE, C. A.; BARATTA, T. C.; REIS, H. C. **Fundo municipal de saúde:** diretrizes para implantação. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2016.

**Endereço dos(as) Autores(as):**

Suélen Barboza Eiras de Castro  
Endereço Eletrônico: sueleneiras@hotmail.com

Philipe Rocha de Camargo  
Endereço Eletrônico: philipe\_camargo@hotmail.com

Fernando Marinho Mezzadri  
Endereço Eletrônico: fmezzadri@uol.com.br